



PROCESSO Nº 0671272022-2 - e-processo nº 2022.000086422-0

ACÓRDÃO Nº 093/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: B & M ILUMINAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

- Preliminares de nulidades não acolhidas. Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
- O ingresso de valores de origem não comprovada na Conta Caixa, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, ensejando que houve suprimento ilegal de Caixa. No caso, argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte não foram capazes de contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.
- Redução da multa aplicada nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração De Estabelecimento nº 93300008.09.00000772/2022-00, lavrado em 21 de março de 2022 contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 630.571,78 (seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito



centavos), sendo R\$ 360.326,73 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 160, I, art. 158, I, c/fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS-PB, bem como a penalidade pecuniária na quantia de R\$270.245,05 (duzentos e setenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de multa por infração, nos termos da nova redação do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, conferida pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 90.081,68 (noventa mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0671272022-2 - e-processo n° 2022.000086422-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: B & M ILUMINAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ACOLHIDA.
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE
VENDAS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE
OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI N° 12.788, DE
29 DE SETEMBRO DE 2023.**

- Preliminares de nulidades não acolhidas. Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

- O ingresso de valores de origem não comprovada na Conta Caixa, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, ensejando que houve suprimento ilegal de Caixa. No caso, argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte não foram capazes de contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.

- Redução da multa aplicada nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração De Estabelecimento n° 93300008.09.00000772/2022-00, lavrado em 21 de março de 2022, em que consta a seguinte infração, contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, referente aos exercícios de 2019 e 2020:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: ANALISAMOS OS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA ESCRITURADOS NO LIVRO DIÁRIO DOS EXERCÍCIOS 2019 E 2020 TENDO CONSTATADO SUPRIMENTOS PROVENIENTES DA CONTA BANCOS C/MOVIMENTO. OS

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



HISTÓRICOS DOS CITADOS LANÇAMENTOS INDUZEM QUE SE REFEREM A SAQUES DA CONTA CORRENTE PARA A CONTA CAIXA, NO ENTANTO, CONCILIANDO OS LANÇAMENTOS NO LIVRO CONTÁBIL COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS PODEMOS CONSTATAR QUE NÃO HOUVE SAQUES EM DINHEIRO E SIM PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS NA PRÓPRIA CONTA BANCÁRIA O QUE, DE ACORDO COM O ART. 646 DO RICMS PB, CORRESPONDEM A SUPRIMENTOS ILEGAIS DA CONTA CAIXA.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 720.653,46 (setecentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 360.326,73 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 160, I, art. 158, I, c/c o art. 646, I, “b”, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de R\$ 360.326,73 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos demonstrativos fiscais com a indicação dos lançamentos contábeis denunciados, às fls. 4-11. O Autuado foi cientificado do lançamento de ofício por meio de DTe em 22/3/2022, fl. 8, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

O Sujeito Passivo apresentou Reclamação em 20/4/2022, conforme e-mail enviado à Repartição Preparadora e setor de protocolo desta Secretaria, fl. 1044-1046, em que, em breve síntese, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 16-1043):

- inicialmente requer que as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Dr. ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, OAB-PB 16.853, situado na Rua João Rodrigues Alves, 125, Sala 1401B, Bancários, João Pessoa – PB, CEP: 58.051-022;
- que a Impugnante adotou todas as medidas cabíveis para comprovar que não deu causa às presunções do fiscal;
- a fiscalização vinculou seu erro de estouro de caixa, autuando a reclamante como se ela vendesse mercadorias sem nota fiscal, sem fundamento legal;
- que seria impossível provar com exatidão fato negativo elencado pelo fiscal por sua presunção;
- alega como preliminar, nulidade da autuação por discrepância entre a capitulação legal e os fatos descritos, pois em nenhum momento discorre sobre omissões de receitas;



- que no Auto de Infração consta apenas a indicação dos artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, o que comprova a falta de correspondência entre os fatos descritos e a capitulação legal, e cita Acórdão nº 156/2019 do CRF, que declarou nula acusação por descrição genérica e ausência de capitulação dos fatos infringidos;
- no mérito, considera infundada a presunção, pois teriam sido provadas as movimentações contábeis;
- para que se configurasse o ilícito fiscal de suprimento irregular de Caixa, far-se-ia necessário que os numerários escriturados no caixa do contribuinte tenham origem não comprovada, do contrário, não haveria que se falar em ilicitude, por inexistir qualquer afronta ao direito posto;
- que estaria caracterizado o *bis in idem*, caso seja acolhida a presunção sobre o mesmo fato gerador tributável, pois os fatos geradores apurados e denunciados concorrem entre si;
- que as exigências não se encontram instruídas com a auditoria das disponibilidades, citando balancetes e livro Diário de 2004, indicando documentos de fls. 03/382;
- teria havido ausência de explicações técnicas, falhas na auditoria, que não se pode misturar caixa com bancos, sem requisitar as justificativas dos cheques devolvidos lançados e que os cheques próprios lançados a débito de caixa referiam-se a cheques próprios para pagamento de compras e despesas à vista.
- que não teria sido informado em nota explicativa, como foi feito o trabalho e o método empregado;
- que a auditoria não pode misturar caixa com bancos, débito de caixa a referenciar pagamento de compras e despesas à vista;
- aduz ainda, que os lançamentos feitos pela fiscalização, ditos como sendo cheques ilícitos, devem ser cheques recebidos de clientes referentes a vendas realizadas, depositados e devolvidos por qualquer motivo. E se foram lançados a débito de Banco e esses cheques foram devolvidos, devem ser lançados a débito de Caixa mesmo, e a crédito de Banco, porque eles foram para conta Caixa quando resgatados pelo cliente;
- alega que ao analisar os lançamentos a débito da conta Bancos e a crédito de Caixa no Livro Diário, o autor não encontrou os respectivos depósitos nos extratos bancários e se utilizou de presunção, de forma deliberada, interpretando como ingressos na conta Banco, como suprimento indevido na conta Banco, no sentido em que ocorreu insuficiência de Caixa;



- que o suprimento indevido ocorre no momento da contabilização da entrada de valores em contas do disponível, e não nas meras transferências entre Caixa e Bancos, que caracterizam apenas fatos permutativos entre contas de mesma natureza;
- que impera destacar a verdadeira origem, bem como as causas das transferências debitadas da conta Caixa, por erros nos lançamentos contábeis, fazendo uma presunção “surreal” do auditor que presumiu suprimento irregular de caixa;
- que se comprova que várias das movimentações – genericamente imputadas do vício supracitado - ocorreram entre contas da impugnante, e que, equivocadamente, o antigo contador, mesmo sendo transferência entre contas da mesma empresa lançou no caixa;
- alega que também fora realizada a compensação de cheques para depósitos em caixa, para pagamentos antecipados de fornecedores, que por erro de registro foram lançados na conta caixa, quando deveria ser registrado na conta fornecedor;
- que se comprova através de documentos juntados, que há diversos lançamentos debitados das contas de titularidade da Impugnante, referentes a distribuição de lucros para sócios da empresa;
- aduz que pelo Princípio da Verdade Real, em conflito com a lavratura do Auto de Infração combatido, destaca que as operações referenciadas pelo representante fazendário NÃO PROVÊM DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (ICMS), mas sim erro material de lançamento, passivo de correção escriturária e sem prejuízo para os cofres públicos;
- cita exemplo de lançamento, que foi considerado suprimento irregular de caixa, e que na realidade teria sido pagamento na conta bancária de “folha de pagamento”, caindo na conta bancária da impugnante e distribuída para as contas dos funcionários;
- que em nenhum momento os numerários teriam passado pelo Caixa, não podendo ser considerados Suprimento Irregular de Caixa;
- que comprovado o equívoco contábil, não pode ensejar a multa perquirida pelo Fisco, sob pena de fechar a empresa sobretudo prevalecer o efeito confiscatório;
- ao final, reitera que não houve suprimento irregular de caixa, mas um equívoco na escrituração contábil e que fora corrigido e registrado um novo Livro Diário na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sendo anexo ao processo folhas de



pagamento, extratos bancários e comprovantes de pagamento para evidenciar os erros na escrituração anterior; - requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração em tela, pelas razões apresentadas em sua defesa.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais onde foram, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues de Lima, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Preliminares de nulidades não acolhidas. Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

- O ingresso de valores de origem não comprovada na Conta Caixa, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, ensejando que houve suprimento ilegal de Caixa. No caso, argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte não foram capazes de contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após regularmente citado, em 07/06/2023, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, em 03/07/2023, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais distribuídos para, através dessa relatoria, proceder-se ao julgamento do feito.

Eis o relatório

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada pela identificação de suprimento irregular de Caixa, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 2019 e 2020, contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos.

Antes de avançar quanto às razões de mérito, cumpre destacar que o Recurso Voluntário proposto atende ao pressuposto da tempestividade, bem como que não merece acolhimento o pedido de intimação exclusiva em nome dos patronos da recorrente, por ausência de previsão legal.



Outrossim, cumpre também destacar que não se vislumbram dos autos vícios que comprometam a acusação, mormente porque a denúncia apontara com precisão os dispositivos que entendera por infringidos, de sorte que não procede a alegação de que no Auto de Infração só existia a indicação dos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, pois estes estão combinados com o art. 646, I, “b”, do RICMS/PB, pelo que não se vislumbra vício formal em razão da indicação imprecisa ou escassa dos dispositivos legais infringidos.

Ademais, tampouco se verifica dos autos a descrição genérica da acusação, eis que restara bem demonstrado em nota explicativa as razões seguidas pela acusação para identificação da suposta infração, bem como, em demonstrativo das fls. 4 a 11 dos autos restou assentado, pela fiscalização, as operações entendidas como ensejadoras da acusação.

Ainda, registre-se o contribuinte demonstrou ter entendido perfeitamente a acusação contra si imposta, conforme se pode observar dos argumentos apresentados. Neste sentido, considerando-se o princípio “*pas nullité san grief*”, segundo o qual não haverá nulidade se não houver prejuízo, destaca-se que não merece acolhimento as razões expostas pela autuada no que tange à uma possível nulidade, seja por vício material ou formal, da acusação que lhe fora imposta.

No que tange ao mérito, bem observou a instância monocrática de julgamento, quando assentara:

Em sua defesa, o contribuinte alega que os numerários escriturados no caixa teriam sido comprovados, não havendo ilicitude alguma. Contudo, a própria Reclamante alega que os lançamentos estavam equivocados na sua escrituração contábil, por erro do antigo contador, que teria lançado no Caixa transferência entre contas, debitando no Caixa pagamentos à sócios e funcionários.

Ora, a demonstração de que houve pagamentos sem contabilização de saída de numerário e em débito na Conta Caixa, mostra o suprimento de Caixa denunciado. A alegação de erro do contador da empresa não ilide a infração, pois no âmbito tributário a responsabilidade pela infração é objetiva, independente da intenção do administrado."

(...)

Destaca-se, portanto, que a infração foi em relação aos débitos na Conta Caixa sem origem, quando se verificou lançamentos a crédito da Conta Bancos, que na realidade houve saídas para pagamento de despesa, sem lançamento próprio.

Ademais, entendo que o caso em tela não se trata simplesmente de um fato permutativo, sem consequência fiscal/contábil, como quis deixar entender a Reclamante, pois, apesar de serem contas do ativo disponível, vislumbra-se um ingresso de receita de origem marginal, utilizado para suprimento de



caixa, uma vez que os créditos da conta Bancos, que supostamente teriam migrado para o Caixa, na realidade foram para pagamentos diversos, conforme verificação dos extratos bancários pela fiscalização e nas provas dos pagamentos apresentadas pela própria defesa, não sendo evidenciada, portanto, permuta de valores para conta Caixa, o que assiste razão à autuação fiscal, pois, ficou caracterizada receitas provenientes de saídas de mercadorias sem documento fiscal, já que os argumentos e provas apresentadas não foram capazes de ilidir a denúncia, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

Com efeito, os argumentos da atuada, ora recorrente, não foram suficientes para elidir a acusação que trata de presunção legal de omissão de saídas pretéritas, o que somente poderia ser afastado por prova em contrário produzida pelo contribuinte. Neste sentido, as transferências bancárias acostadas aos autos, em que pese demonstrar destinação dos numerários, não são suficientes para elidir a presunção que, repita-se, é de omissão de saídas pretéritas do âmbito da tributação

Observa-se, porém, que à título de multa fora apontado como infringido o art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Este dispositivo fora alterado pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, a qual previu a redução da multa para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) e cuja aplicação se prestaria, também para os processos administrativos em curso, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN¹, situação esta que se coaduna com o caso dos autos.

Neste sentido, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Redução	Nova multa
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2019	31/01/2019	13.671,93	13.671,93	27.343,86	3417,98	10.253,95
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2019	28/02/2019	14.273,78	14.273,78	28.547,56	3568,45	10.705,34
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/2019	31/03/2019	19.304,48	19.304,48	38.608,96	4826,12	14.478,36
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2019	30/04/2019	16.956,38	16.956,38	33.912,76	4239,10	12.717,29
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2019	31/05/2019	20.622,26	20.622,26	41.244,52	5155,57	15.466,70
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2019	30/06/2019	4.507,02	4.507,02	9.014,04	1126,76	3.380,27
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2019	31/07/2019	14.215,45	14.215,45	28.430,90	3553,86	10.661,59
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/2019	31/08/2019	22.680,76	22.680,76	45.361,52	5670,19	17.010,57
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/2019	30/09/2019	18.555,44	18.555,44	37.110,88	4638,86	13.916,58
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2019	31/10/2019	34.156,88	34.156,88	68.313,76	8539,22	25.617,66
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/2019	30/11/2019	31.113,96	31.113,96	62.227,92	7778,49	23.335,47
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2019	31/12/2019	22.850,60	22.850,60	45.701,20	5712,65	17.137,95
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2020	31/01/2020	17.943,74	17.943,74	35.887,48	4485,94	13.457,81
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2020	28/02/2020	26.249,52	26.249,52	52.499,04	6562,38	19.687,14
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/2020	31/03/2020	16.520,77	16.520,77	33.041,54	4130,19	12.390,58
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2020	30/04/2020	4.465,94	4.465,94	8.931,88	1116,49	3.349,46
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2020	31/05/2020	1.907,24	1.907,24	3.814,48	476,81	1.430,43
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2020	30/06/2020	4.346,49	4.346,49	8.692,98	1086,62	3.259,87
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2020	31/07/2020	10.416,05	10.416,05	20.832,10	2604,01	7.812,04
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/2020	31/08/2020	6.642,72	6.642,72	13.285,44	1660,68	4.982,04
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/2020	30/09/2020	9.926,73	9.926,73	19.853,46	2481,68	7.445,05
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2020	31/10/2020	9.310,30	9.310,30	18.620,60	2327,58	6.982,73
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/2020	30/11/2020	9.174,59	9.174,59	18.349,18	2293,65	6.880,94
SUPRIMENTO							
IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2020	31/12/2020	10.513,70	10.513,70	21.027,40	2628,43	7.885,28
			360.326,73			90081,68	270.245,05

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração De Estabelecimento n° 93300008.09.00000772/2022-00, lavrado em 21 de março de 2022 contra a empresa B & M ILUMINAÇÃO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 630.571,78 (seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 360.326,73 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 160, I, art. 158,



I, c/fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS-PB, bem como a penalidade pecuniária na quantia de R\$270.245,05 (duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de multa por infração, nos termos da nova redação do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, conferida pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 90.081,68 (noventa mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de fevereiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator